



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002323-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOELSON BORGES DE SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002323-26.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: JOELSON BORGES DE SANTANA
Advogado: Gustavo Picchi

VOTO Nº. 34.336

Agravo em execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu a progressão ao sentenciado. Inviabilidade. Malgrado preenchido o requisito temporal, o exame criminológico restou desfavorável, certificando a ausência de assimilação da terapêutica penal pelo agravante (condenado por roubo majorado), cuja crítica se revela superficial e com planificação futura desestruturada. Lento processo de assimilação da terapêutica penal, que demanda maior tempo de maturação. Requisito subjetivo não preenchido. Decisão escoreita. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por JOELSON BORGES DE SANTANA em face de decisão proferida em 30 de janeiro p. p. (fls. 50/51), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vandickson Soares Emídio, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime aberto.

Irresignado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos autorizadores ao almejado benefício, bem como a dispensabilidade do exame criminológico.

O Ministério Público, em sua contraminuta,

bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, consoante o elevado grau de periculosidade do recorrente, condenado por crime perpetrado mediante violência, cuja ausência do preenchimento do requisito de ordem subjetiva restou reforçada por intermédio do exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante o cálculo de benefícios (fls. 185/186 dos autos de origem), denota-se que o agravante cumpre pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal, cujo término está previsto para 21.06.2027 restando evidente o preenchimento do requisito temporal (resgatou a parcela necessária em 12.01.2023) ao almejado benefício.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à progressão de regime, o preenchimento do requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).

Com efeito, observe-se ter o magistrado, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, cuja colaboração

demonstrou-se fundamental ao rigor da decisão.

Sob esse aspecto, a avaliação psicológica (fl. 44/45) assinala que, *em relação ao delito, assume, com crítica simplista sobre seus atos; não fez referências espontânea à danos causados a terceiros, demonstrando arrependimentos pelas perdas pessoais advindas de sua reclusão; atualmente não desenvolve laborterapia ou participa de atividades escolares; o reeducando encontra-se orientado globalmente, entretanto, sua elaboração de causa e efeito e crítica sobre seus atos se mostraram simplistas; planificação futura necessita de estruturação para que possam ser concretizados.*

No mesmo prisma, a relatório social (fls. 42/43) assinala que o recorrente *informou o seu envolvimento delituoso com início aos dezesseis anos de idade e com passagem por Instituição socioeducativa, explica os atos delituoso por influência de má companhia e ganância; refere uma constância pratica em seus atos delituoso com histórico de passagem por Fundação Casa, explica como conduta de imaturidade, relata que sua genitora estava sempre aconselhando a deixar de andar com as más companhia, porém queria estar na moda com roupas, moto e carro; tem percepção pela prática delituosa cometida e mensura arrependimento.*

Não por menos, em síntese conclusiva, os signatários do exame formularam relatório conjunto (fl. 47), opinando contrariamente ao benefício almejado, entendendo que o agravante não possui créditos para ser contemplado com a progressão, nos exatos moldes reconhecidos pelo juiz

sentenciante.

Como é cediço, a execução penal visa à ressocialização do condenado, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, a progressão de regime, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

No caso *sub judice*, ante a reveladora e valiosa análise pericial, demonstra-se judiciosa a postergação da progressão ao recorrente, o qual vivencia lento processo de assimilação da terapêutica penal, apresentando crítica exígua quanto ao delito perpetrado, além de planificação futura desestruturada, cujos elementos se revelam adversários ao retorno do convívio social e, por conseguinte, indicam a carência de preenchimento do requisito subjetivo, restando, em princípio, salutar a medida *a quo*.

De tal sorte, escoreita a decisão, porquanto diante do quadro do recorrente, percebe-se produtora postergar a pretensa benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator